

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Ana Luíza Borges Pessoa

**COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO PROCESSO
ESTRUTURAL:** a consensualidade analisada a partir do caso da Feira de Pedra-Sabão,
em Ouro Preto/MG

OURO PRETO
2025

Ana Luíza Borges Pessoa

**COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO PROCESSO
ESTRUTURAL:** a consensualidade analisada a partir do caso da Feira de Pedra-
Sabão, em Ouro Preto/MG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para a disciplina DIR 685 como requisito
parcial para a obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

Ouro Preto

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Luíza Borges Pessôa

**COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO PROCESSO ESTRUTURAL:
a consensualidade analisada a partir do caso da Feira de Pedra-Sabão, em Ouro Preto/MG**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 4 de setembro de 2025.

Membros da banca

Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. Carlos Magno de Souza Paiva - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestrando Gabriel Augusto Moreira de Faria - (Universidade Federal de Ouro Preto)

O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP, em 5/9/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 05/09/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0974111** e o código CRC **754FEF96**.

AGRADECIMENTOS

Como grande amante de telenovelas, sejam elas nacionais ou internacionais, costumo sentir um certo vazio ao assistir ao último capítulo. Não raras vezes, deixei escapar algumas lágrimas diante do fim de dramaturgias realmente marcantes. Digo isso porque considero que a minha jornada como estudante de Direito na Universidade Federal de Ouro Preto foi uma verdadeira novela. Portanto, me permito escrever estes agradecimentos com os olhos marejados.

Encerro este primeiro ato da minha trajetória acadêmica com o sentimento de dever cumprido e de enorme gratidão por tudo o que aprendi ao longo desses cinco anos. De fato, foram inúmeros os percalços, mas chegar até aqui e poder admirar tudo o que conquistei, é de uma felicidade imensurável. No entanto, os créditos devem ser compartilhados com atores fundamentais nessa minha jornada.

À minha mãe, Érica, pelo amor infinito, pela força e pelo exemplo de determinação que sempre me inspiraram a seguir em frente, especialmente nos momentos mais difíceis. Aos meus avôs, Penha e Izaac, pelas palavras de sabedoria, pelo apoio constante e por serem meus pilares em todos os momentos.

Ao meu orientador, Leonardo, pela escuta atenta, pela paciência singular e pelas valiosas contribuições teóricas. À 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto, onde tive o privilégio de estagiar e compreender, na prática, o papel transformador do Ministério Público — experiência decisiva para a construção deste trabalho.

À cidade de Ouro Preto, que me acolheu como lar nos últimos cinco anos. Suas ladeiras, sua história, sua cultura e sua gente fizeram parte não só da minha formação acadêmica, mas também da minha trajetória pessoal. Levo comigo toda a riqueza afetiva que esta cidade me proporcionou.

Obrigada.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo investigar o processo estrutural como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, com ênfase na atuação do Ministério Público e nas possibilidades de autocomposição. Parte-se da análise teórica do modelo estrutural e sua distinção em relação ao processo tradicional, explorando as características procedimentais e os princípios aplicáveis, marcados pela flexibilidade, cooperatividade e dialeticidade. Em seguida, examina-se a atuação institucional do Ministério Público à luz da Resolução nº 118/2014 do CNMP, que institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição. A aplicação prática da teoria é ilustrada por meio do Procedimento Autocompositivo de Mediação (PD) nº 166/2023, conduzido pelo COMPOR/MPMG, que promoveu tentativa de mediação para regularização da Feira de Pedra-Sabão, em Ouro Preto/MG. A partir dessa experiência, reflete-se sobre a viabilidade de acordos em litígios estruturais e a importância de se construir espaços dialógicos desde a identificação do conflito, visando soluções progressivas e legítimas.

Palavras-chave: processo estrutural; cooperação; Ministério Público; autocomposição; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This research aims to investigate the structural process as a tool for the enforcement of fundamental rights, with an emphasis on the role of the Public Prosecutor's Office and the possibilities of self-composition. It begins with a theoretical analysis of the structural model and its distinction from the traditional process, exploring procedural characteristics and applicable principles marked by flexibility, cooperation, and dialogue. Next, it examines the institutional role of the Public Prosecutor's Office in light of CNMP Resolution No. 118/2014, which establishes the National Policy for Promoting Self-Composition. The practical application of the theory is illustrated through Mediation Procedure (PD) No. 166/2023, conducted by COMPOR/MPMG, which sought to mediate the regularization of the Soapstone Fair in Ouro Preto/MG. Based on this experience, the study reflects on the feasibility of agreements in structural disputes and the importance of building dialogical spaces from the identification of the conflict, aiming at progressive and legitimate solutions.

Keywords: structural litigation; cooperation; Public Prosecutor's Office; self-composition; fundamental rights.

ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública

ADELC – Associação de Expositores do Largo do Coimbra

ADR – *Alternative Dispute Resolution*

AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

COMPOR – Centro de Autocomposição do MPMG

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EDD – Estado Democrático de Direito

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais

ONGs – Organizações Não Governamentais

PD – Procedimento Autocompositivo de Mediação

PL – Projeto de Lei

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PROCESSO ESTRUTURAL	9
2.1 Princípios.....	11
2.1.1 Princípio do Contraditório	12
2.1.2 Princípio da Cooperação.....	14
2.1.3 Princípio da Flexibilidade Procedimental	15
2.2 Características.....	17
3 OS PROCESSOS ESTRUTURAIS SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	19
3.1 Diretrizes procedimentais para a condução do processo estrutural.....	20
3.2 Cooperação judiciária e estrutura de apoio institucional.....	20
4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA FEIRA DE PEDRA-SABÃO	22
4.1 Seria a ACP um exemplo de processo estrutural no âmbito do direito ao patrimônio histórico-cultural?	24
4.2 Decisões estruturantes e sua contribuição para a ACP.....	27
4.3 A cooperação interinstitucional no âmbito da ACP	29
4.4 O papel da consensualidade na ACP da Feira de Pedra Sabão	30
4.4.1 Procedimento Autocompositivo de Mediação nº 166/2023	32
4.4.2 Haveria um momento ideal para celebração de acordo em processos estruturais?	34
5 CONCLUSÃO.....	36
6 REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objetivo analisar o processo estrutural enquanto instrumento processual voltado à superação de situações complexas e persistentes de desconformidade, com especial atenção voltada à atuação das partes envolvidas, visando ao alcance da efetividade de direitos fundamentais. Partindo da conceituação teórica desenvolvida pela doutrina e das diretrizes consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca-se compreender as especificidades dessa forma de exercício da jurisdição¹, de modo dialógico, cooperativo e transformador.

A partir dessa base teórica, o estudo se debruça sobre um caso concreto emblemático: a Ação Civil Pública (ACP)² proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o Município de Ouro Preto com o objetivo de regularizar a tradicional Feira de Pedra-Sabão instalada no Largo do Coimbra, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais. Trata-se de um litígio que ultrapassa os contornos tradicionais de um conflito binário, envolvendo múltiplos sujeitos, interesses divergentes e a necessidade de compatibilização entre o direito ao trabalho dos expositores, a preservação do patrimônio histórico-cultural, o cotidiano dos moradores locais e a experiência dos turistas.

A pesquisa está estruturada em três eixos principais: (i) a fundamentação teórica do processo estrutural, com destaque para suas características distintivas e a recente normatização promovida pelo Conselho Nacional de Justiça; (ii) a análise empírica da Ação Civil Pública da Feira de Pedra-Sabão, enfocando a evolução processual, a atuação dos órgãos envolvidos e a adoção de medidas estruturantes; e (iii) a discussão sobre a relevância da cooperação interinstitucional e da consensualidade como ferramentas indispensáveis à efetividade das decisões judiciais em litígios de alta complexidade. Para tanto, serão utilizados referenciais

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10 – jul./dez. 2007, p. 14. Disponível em: https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

² A ACP objeto deste estudo pode ser consultada no sítio eletrônico do TJMG. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=01587137520048130461&comrCodigo=461&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=01587137520048130461. Acesso em 18 mai. 2025.

doutrinários contemporâneos e documentos oficiais que subsidiam a compreensão crítica da temática.

A escolha da ACP da Feira de Pedra-Sabão como objeto de estudo justifica-se por sua relevância jurídica, social e cultural, bem como por sua repercussão, que diz respeito aos interesses locais e globais, principalmente quando se coloca em perspectiva o aspecto turístico da Feira. Assim, busca-se ilustrar, na prática, os desafios enfrentados pelo sistema de justiça na mediação de interesses públicos conflitantes. O conflito entre a preservação do patrimônio histórico-cultural nacional, o direito ao trabalho de pequenos expositores, as experiências vividas pelos moradores e pelos turistas evidenciam a complexidade de litígios que não comportam soluções unilaterais ou impositivas, exigindo, em contrapartida, uma abordagem estruturada, sensível às particularidades locais e orientada pela construção de consensos legítimos.

Por fim, pretende-se analisar as medidas estruturantes adotadas na referida ACP e até que ponto elas contribuíram para o melhor deslinde do feito. Além disso, busca-se aferir a real existência ou não de um litígio estrutural no caso em comento, bem como a eventual existência de um “momento ideal” para a celebração de acordos em demandas dessa natureza.

2. PROCESSO ESTRUTURAL

Nas últimas décadas, muitos autores brasileiros³ se empenharam na tarefa de conceituar, categorizar e, conseqüentemente, difundir a teoria do processo estrutural, considerando a necessidade de respostas mais eficazes do Judiciário frente às persistentes violações de direitos fundamentais. O processo estrutural, nesse contexto, passou a ser compreendido como um instrumento processual voltado à reestruturação de políticas públicas ou organizações estatais em desconformidade com normas constitucionais e legais.

Sua definição destaca-se por romper com a lógica tradicional de solução binária e imediata de conflitos, assumindo caráter progressivo, participativo e orientado à transformação social. Entre suas principais características, de modo geral, incluem-se a flexibilidade procedimental, a atuação colaborativa entre os poderes e a sociedade civil, e o monitoramento contínuo do cumprimento das decisões judiciais⁴. Trata-se, portanto, de um modelo processual que visa garantir a efetividade de direitos fundamentais por meio de uma atuação articulada e sistêmica.

O processo estrutural representa uma inovação metodológica no campo do direito processual. Trata-se de tecnologia⁵ especialmente útil diante da crescente complexidade das demandas contemporâneas que envolvem a efetivação de direitos fundamentais e a transformação de realidades institucionais disfuncionais nas mais variadas esferas.

³ VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 780p.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 624p.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-134, jan./mar. 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e separação de poderes**. Revista de Processo, São Paulo, v. 47, n. 331, p. 239-259, 2022. ISSN 0100-1981. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-331-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-separacao-de-poderes.pdf>. Acesso em 02 jun. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos estruturais**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024. 1440p.

VIOLIN, Jordão. **Litígios Estruturais na Corte Constitucional: momento, legitimidade e estratégias**. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, p. 225–252, 2024. ISSN 2763-7867. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n1.a369. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/369>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁴ DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 133.

⁵ MENEGUIM, Lincoln Pereira da Silva. **O processo estrutural e a incorporação de tecnologias no Sistema Único de Saúde**. 2023. 113p. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2023.

Desse modo, a origem do processo estrutural do processo estrutural remonta ao contexto jurídico norte-americano da década de 1950, com o emblemático caso *Brown v. Board of Education*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou reformas profundas no sistema educacional, com vistas a eliminar a segregação racial⁶. A partir desse marco, desenvolveu-se a noção de *structural reform litigation*, posteriormente recepcionada e adaptada pela doutrina brasileira, cuja ideia central assenta-se na necessidade de reforma da instituição sob análise para a concretização de direitos fundamentais.

No Brasil, o processo estrutural passou a ser concebido como um instrumento voltado à superação de problemas estruturais, isto é, situações de desconformidade sistêmica, ainda que não propriamente ilícitas⁷, que comprometem a eficácia das normas constitucionais e a funcionalidade de instituições públicas ou privadas. Essa categoria processual tem por objetivo não a mera reparação de lesões passadas, mas a transformação progressiva de um estado de coisas inconstitucional ou disfuncional, por meio de um modelo procedimental flexível, participativo e dialógico.

A principal característica do processo estrutural é sua orientação reestruturante, que demanda uma atuação judicial contínua e prospectiva, articulando diferentes esferas do poder público e, frequentemente, diversos setores da sociedade civil. Dessa forma, o Professor Leonardo Nunes formulou proposta no seguinte sentido:

(...) beyond the necessary guarantee of functional independence of members of the Judiciary, the appropriate conduction of structural reforms by those members implies on good articulation between the functions of the State. Therefore, this ambivalent understanding of the jurisdictional function also contributes to opposing the most frequent criticism in the achievement of structural reforms by the Judiciary.⁸

Trata-se, portanto, de um modelo processual que requer não apenas a garantia da independência funcional dos juízes, mas, sobretudo, uma atuação coordenada entre as funções do Estado para alcançar soluções legítimas e eficazes aos litígios de natureza estrutural. Nesse sentido, a boa articulação entre as referidas funções confere viabilidade ao alcance dos objetivos fundamentais aduzidos no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹.

Nessa perspectiva, a cooperação interinstitucional desponta como elemento essencial para a boa condução dos processos estruturais, justamente por viabilizar o diálogo entre os

⁶ VITORELLI, 2023, p. 83.

⁷ DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 104.

⁸ NUNES, Leonardo Silva. **The articulation of the functions of the State in the proper conduct of structural reforms.** In: BUSTAMANTE RÚA, Mónica; ALFARO VALVERDE, Luis (org.). *Judicial independence in the third millennium: XVII World Congress of Procedural Law*. Lima: Palestra Editores, 2023. p. 188.

⁹ Ibid, p.196.

diversos órgãos e esferas do poder público envolvidos na concretização de soluções estruturantes. A lógica cooperativa rompe, portanto, com a rigidez do modelo tradicional de jurisdição¹⁰ e favorece a construção de decisões judiciais mais realistas e exequíveis, capazes de produzir transformações estruturais duradouras, na medida em que a efetividade de tais provimentos judiciais está condicionada a uma atuação contínua e articulada de múltiplos atores institucionais¹¹.

2.1 Princípios

A fim fortalecer o arcabouço teórico do tema proposto, fez-se a opção por desenvolver um capítulo no qual se relacionam princípios atinentes ao processo estrutural. Desse modo, busca-se demonstrar a existência de princípios comuns ao processo civil tradicional e o estrutural, embora reinterpretados à luz da complexidade, da pluralidade de sujeitos e da necessidade de transformação institucional característica dos litígios estruturais.

Trata-se aqui, sobretudo, de três princípios processuais estruturais reconhecidos¹², quais sejam o princípio do contraditório, o princípio da cooperação e o princípio da flexibilidade processual. Ao reconhecer a centralidade desses fundamentos, o presente trabalho se propõe a examinar de que forma cada um deles contribui para a construção de soluções estruturantes e transformadoras no âmbito judicial.

Tal análise permite compreender como a jurisdição se reposiciona diante de conflitos que exigem soluções progressivas, integradas e legitimadas por um novo paradigma de atuação judicial. A combinação desses princípios viabiliza uma jurisdição mais responsiva, comprometida não apenas com a resolução formal do litígio, mas com a superação de disfunções estruturais persistentes, contribuindo para a realização concreta dos direitos fundamentais e para a transformação da realidade social.

¹⁰ GRINOVER, 2007, p.14.

¹¹ REIS, Ludmila Costa. **Processo Coletivo Extrajudicial: a construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas**. 2018. 236p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5CN2T/1/tese_ludmila_costa_reis.pdf. Acesso em 28 jul. 2025.

¹² MARÇAL, Felipe Barreto. **Medidas e processos estruturantes (multifocais): características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro**. 2018. p.122 Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9435>. Acesso em 17 jul 2025.

2.1.1 Princípio do Contraditório

Dentre os princípios que orientam o processo estrutural, o contraditório assume papel de destaque, revelando-se como verdadeiro instrumento de legitimidade democrática e de aperfeiçoamento das decisões judiciais. Nesse sentido, a concepção contemporânea de contraditório rompe com sua tradicional configuração formal para se afirmar como um verdadeiro instrumento de participação ativa e cooperativa na construção das decisões judiciais.

O atual Código de Processo Civil (CPC) adotou a noção de contraditório dinâmico, compreendido como garantia de influência e não surpresa, em que se assegura às partes não apenas o direito de serem ouvidas, mas o de efetivamente contribuírem para a formação do convencimento judicial. Tal perspectiva implica compreender o contraditório como condição institucional de legitimidade das decisões, permitindo construções dialógicas, transparentes e compatíveis com os valores democráticos do processo. Nessa linha:

Assim, diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório, como veremos a seguir, é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada — exercício de poder participado.¹³

Trata-se de uma transformação paradigmática que promove um modelo de processo cooperativo, orientado à resolução compartilhada dos conflitos. Nos processos estruturais, essa concepção dinâmica do contraditório, centrada na participação ativa e na influência real das partes na formação das decisões, encontra espaço privilegiado de concretização, considerando as especificidades e a complexidade das soluções que se pretende construir.

A esse respeito, foi pontuada a necessidade de observância do contraditório ao abordarem o art. 493 do CPC, combinado com o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e a imperiosidade da admissão de fatos supervenientes à propositura da demanda na decisão proferida¹⁴. Trata-se de discussão interessante, na medida em que propõem argumentos que sugestionam um procedimento alternativo ao afastamento da coisa julgada no âmbito do processo estrutural.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 84.

¹⁴ CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. **Processo estrutural e o problema da coisa julgada**. Civil Procedure Review, v. 13, n. 1, jan./abr. 2022. P. 11-30. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/271>. Acesso em: 3 ago. 2025.

A utilização do contraditório é ressignificada no âmbito dos processos estruturais considerando a amplitude das decisões proferidas, as quais frequentemente impactam uma coletividade e envolvem múltiplos atores institucionais, como juízes, promotores, advogados públicos, representantes de ONGs, entre outros profissionais. Assim, torna-se necessário compreender o contraditório não apenas como direito de defesa, mas como uma prática dialógica contínua, capaz de incorporar vozes diversas ao longo da construção e da execução da decisão estrutural.

“Não obstante o contraditório seja elemento essencial do processo contemporâneo – individual e coletivo –, devem ser destacadas suas principais implicações nos procedimentos estruturantes. Nesse sentido, impõe-se falar de dois desdobramentos do contraditório no procedimento estruturante: um decorrente de legitimidade (contraditório subjetivamente ampliado) e outro decorrente dos ‘provimentos em cascata’ (contraditório diferido).”¹⁵

O contraditório subjetivamente ampliado implica na reavaliação de condição para o exercício do direito de ação, especialmente a legitimidade, cujos contornos são rediscutidos à luz das demandas da sociedade¹⁶. Em contrapartida, o contraditório diferido, velho conhecido dos processualistas penais no âmbito dos procedimentos investigatórios anteriores ao ajuizamento da ação penal¹⁷, reconhece que, em processos complexos e dinâmicos, determinadas etapas decisórias exigirão deliberações futuras, com nova oportunidade de manifestação.

Ambos os desdobramentos demonstram como o contraditório, no processo estrutural, transcende a formalidade para se afirmar como um mecanismo substancial de construção de soluções legítimas, eficazes e duradouras. Essa compreensão ampliada do contraditório permite que o procedimento estrutural alcance maior efetividade e legitimidade, já que assegura espaço

¹⁵ MARÇAL, 2018, p. 67.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1520376** (Incidente de Repercussão Geral nº 7063593), Tema 1355 – Legitimidade extraordinária de federações sindicais. Brasília, Relator Ministro Presidente, decisão publicada em 18 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7063593>. Acesso em 02 jul. 2025.

¹⁷ SILVA, Vanessa Cristina de Lima. Contraditório e irrepetibilidade de provas produzidas no inquérito policial. *Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS*, v. 2, 2019. 19p. Disponível em https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/esp/arquivos_restritos/files/documento/202005/artigo_1_vanessa_felipe.pdf. Acesso em 04 jul. 2025.

DOS SANTOS, Alexandre Cesar. **O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSPECTIVA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 27, n. 58, p. 118-153, jul. 2023. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/718>. Acesso em: 04 jul. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 43.

institucionalizado para o diálogo entre os diversos sujeitos afetados, direta ou indiretamente, pela decisão judicial.

Percebe-se, portanto, que a atuação cooperativa das partes deve ser guiada pela indicação dos pontos controvertidos, que podem ser modulados conforme o estágio em que o processo se encontra, com vistas à formação de uma decisão judicial tecnicamente fundamentada e socialmente adequada¹⁸.

2.1.2 Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação está explícito no art. 6º do CPC e determina que todos os sujeitos envolvidos no processo têm o dever de agir de forma cooperativa, com o objetivo de alcançar, dentro de um prazo razoável, uma decisão justa e eficaz sobre o mérito da causa.

A abordagem de tal princípio no âmbito do processo estrutural tem sua importância sobrelevada ao se considerar a complexidade e a pluralidade de interesses envolvidos nesse tipo de demanda, que exige a construção de soluções progressivas e legitimadas por um espaço deliberativo ampliado.

Nesse contexto, a cooperação assume contornos ainda mais relevantes, não apenas como dever formal entre os sujeitos do processo, mas como uma exigência funcional voltada à efetivação de direitos fundamentais e à implementação de políticas públicas.

Por isso, defende-se aqui que cada ator deve desempenhar seu papel cooperativo no processo estrutural: o Judiciário deve gerenciar o processo, assegurar um contraditório justo, promover o diálogo entre as partes, emitir decisões estruturais e descentralizar a fiscalização da implementação dos planos de reforma. O Executivo deve colaborar ativamente, ante a sua expertise técnica, com a elaboração, execução e monitoramento dos planos de reestruturação.¹⁹

Trata-se, portanto, de uma colaboração estruturante, na qual o magistrado deve exercer papel ativo na condução do processo, promovendo o diálogo institucional e estimulando contribuições dos demais atores envolvidos, de modo a viabilizar uma resposta jurisdicional adequada à complexidade do litígio e à transformação da realidade social subjacente. Nesse sentido:

[...] O princípio da cooperação enseja ainda mais a necessidade de seu aprofundamento quando inserido no contexto dos litígios e processos estruturais. Isso

¹⁸ MARÇAL, 2018, p. 68.

¹⁹ SANTANA, Felipe Viégas. **Processos estruturais no Brasil: a atuação do Poder Judiciário na tomada de decisões em litígios policêntricos**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 96, n. 1, p. 93, 2024. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/262165/47068>. Acesso em: 27 jul. 2025. DOI <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2024.262165>.

porque o principal escopo do processo estrutural é justamente retornar determinada circunstância fática ao seu estado de conformidade, marcado nas determinações constitucionais. Isso, naturalmente, impõe a todos os atores o dever de atuarem de forma a contribuir com o resultado final do processo, que é a realização do direito fundamental ou uma determinada política pública. [...]²⁰

Vale pontuar, no entanto, que a atuação do juiz, embora marcada por funções de direção e supervisão processual, deve ser pautada por uma postura de equidistância e de fomento ao diálogo, própria de um modelo cooperativo²¹. Não se trata de um exercício de autoridade verticalizada, mas sim da promoção de um ambiente processual em que todos os sujeitos, inclusive o magistrado, assumem responsabilidades para a construção de uma decisão justa e efetiva.

Nesse ínterim, a Recomendação nº163 do CNJ²², publicada em junho de 2025 e que será abordada com mais rigor adiante, reforça a imprescindibilidade da cooperação como elemento estruturante da condução adequada de processos estruturais. O documento estabelece diretrizes para que juízes e tribunais adotem práticas voltadas ao enfrentamento da complexidade, da multipolaridade e do impacto social desses litígios, evidenciando que a atuação jurisdicional deve transcender o modelo tradicional de processo.

Destaca-se, nesse contexto, o art. 5º, inciso IV dessa Recomendação, que orienta expressamente a promoção de atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, como instrumento fundamental para viabilizar soluções adequadas e efetivas. Trata-se de um reconhecimento de que a resolução de litígios estruturais exige articulação entre diversos atores institucionais e sociais, sendo o juiz chamado a assumir uma posição de coordenação dialógica e inclusiva.

2.1.3 Princípio da Flexibilidade Processual

Diante da complexidade dos conflitos observados no contexto dos processos estruturais, a adaptabilidade²³ emerge como princípio essencial, permitindo que ele se ajuste às especificidades do caso concreto, sem comprometer a legalidade, o contraditório e a segurança

²⁰ GÓES, Gisele Santos Fernandes; MENDONÇA JÚNIOR, Raimundo Rolim de; DAMASCENO, João Paulo Baeta Faria. **Processo estrutural, compromissos constitucionais e cooperação**: o caso da ação civil pública das vagas de graduação. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 5, n. Especial, p. 103, 2025. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/373>. Acesso em: 17 jul. 2025.

²¹ VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 77

²² O texto completo da Recomendação está disponível no sítio eletrônico do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>. Acesso em 20 jun. 2025.

²³ DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 115.

jurídica. Em relação às principais características desse modelo processual, destaca-se não apenas a finalidade transformadora da atuação judicial, mas também os mecanismos procedimentais que devem ser utilizados para alcançá-la, como a flexibilização de regras, a construção de programas de reestruturação e o incentivo à participação ampla dos envolvidos. Nesse sentido:

Em linhas gerais, o processo estrutural caracteriza-se por: levar ao Judiciário um problema estrutural em estado de desconformidade; objetivar uma transição desse estado, uma reestruturação, para remover a situação de desconformidade, mediante implementação de decisões; compreender e delimitar o problema estrutural e estabelecer um programa ou projeto de reestruturação; flexibilizar as normas processuais para propor soluções, ouvir a todos os interessados, redesenhar os espaços de participação, preservar o contraditório, efetivar as deliberações consensuais e judiciais.²⁴

No contexto dos processos estruturais, a rigidez procedimental tradicional mostra-se, muitas vezes, incompatível com a complexidade e a pluralidade de interesses em disputa. Diante da ausência de regulamentação legal específica para esses litígios, emerge como via adequada ao tratamento dos processos estruturais o procedimento comum adotado pelo atual CPC, considerando-se a adaptabilidade intrínseca a esse modelo.²⁵

Fundamental destacar que a adaptabilidade do procedimento exige, necessariamente, a participação prévia das partes e dos demais envolvidos, por meio do contraditório, além da observância à segurança jurídica, assegurando previsibilidade e continuidade no desenvolvimento do processo²⁶. Essa flexibilização, portanto, deve ser conduzida com cautela, respeitando os marcos do devido processo legal e a necessária participação dos sujeitos processuais.

A receptibilidade do CPC à incorporação de técnicas processuais diferenciadas ao procedimento comum permite sua adaptabilidade a partir da incorporação de técnicas processuais típicas dos procedimentos especiais²⁷. Essa previsão normativa mostra-se de grande valia nos processos estruturais, tendo em vista a inexistência de norma específica positivada no ordenamento jurídico brasileiro acerca do assunto. Desse modo, funciona como uma cláusula

²⁴ BOCHENEK, Antônio César. **Demandas estruturais: flexibilidade e gestão**. Revista Judicial Brasileira, v. 1, n. 1, p. 159, 2021. ISSN 2764-3704. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81/36>. Acesso em 17 jul. 2025.

²⁵ NUNES, Leonardo Silva. **Ensaio sobre a postulação móvel nos processos estruturais**. In: VITORELLI, Edilson et al. (Org.). Coletivização e Unidade do Direito. Londrina: Editora Thoth v. IV, cap. 23, 2023, p. 511.

²⁶ MARÇAL, 2018. p. 122.

²⁷ NUNES, 2023, p. 511.

geral de flexibilização capaz de viabilizar a circulação e combinação de técnicas processuais conforme as necessidades do caso concreto.

2.2 Características

O processo estrutural distingue-se dos demais ao propor uma resposta judicial voltada não apenas à resolução pontual de litígios, mas à transformação de estruturas disfuncionais que impedem a concretização de direitos fundamentais a partir da superação do estado de desconformidade constatado.

Do ponto de vista procedimental, o processo estrutural se desenvolve em duas fases complementares: uma fase inicial de diagnóstico, em que se reconhece o problema e se define o estado ideal de coisas a ser alcançado, e uma fase de execução, voltada à implementação progressiva e monitorada das soluções necessárias²⁸. Essa lógica permite compreender a atuação judicial como prospectiva e transformadora, distante da tradicional função de mera reparação de danos, que se caracteriza por uma atuação retrospectiva.

Esses litígios apresentam traços distintivos que os afastam dos conflitos convencionais, sejam eles de natureza individual ou coletiva, usualmente tratados pela lógica binária do processo civil tradicional.²⁹ Alguns autores destacam a multipolaridade, a coletividade e a complexidade são características típicas, mas não essenciais.³⁰ Outros elencam a complexidade, a multipolaridade ou policentrismo, a prospectividade, a flexibilidade procedimental e a cisão das atividades de cognição e execução ao longo do procedimento como elementos de destaque nesse tipo de processo.³¹ Pontua-se que a flexibilidade está diretamente relacionada à multipolaridade típica desses litígios, nos quais diversos grupos, interesses e instituições públicas ou privadas estão envolvidos, muitas vezes em posições conflitantes.

Ao tratar dos processos coletivos e sua relação com os processos estruturais, Vitorelli³² atribui a este último a característica de “litígio irradiado”, afirmando que “nem todo litígio

²⁸ DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 108.

²⁹ NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. **Processos Estruturais: pressupostos e fundamentos**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 5, nº 5, 2019. P. 1051-1076. Disponível em:

https://www.academia.edu/37544449/Dos_Lit%C3%ADgios_aos_Processos_Estruturais_pressupostos_e_fundamentos. Acesso em 15 jul. 2025.

³⁰ DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 110.

³¹ CAMPANHARO, SAMPIETRO, 2022, p. 14.

³² VITORELLI, 2023, p. 70.

irradiado é um litígio estrutural, embora todo litígio estrutural seja um litígio irradiado”. Ante o exposto, faz-se necessário pontuar o que o mencionado autor entende por “litígios irradiados”:

Nesses casos, a sociedade atingida é lesada de modos qualitativa e quantitativamente distintos entre os seus integrantes, dando origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidos, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio. Isso faz com que suas visões acerca da solução desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Esses eventos dão ensejo a litígios mutáveis e multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio.³³

Diante desse cenário de complexidade e heterogeneidade interna dos grupos atingidos, a tutela jurisdicional em processos estruturais deve ser especialmente sensível às desigualdades entre os membros do grupo afetado, conferindo protagonismo àqueles que sofreram de forma mais intensa e direta com as consequências da ação comissiva ou omissiva que ensejou o estado de desconformidade.

Trata-se de reconhecer que a igualdade formal no tratamento das partes pode, nesses casos, aprofundar desigualdades materiais já existentes. Para lidar com a difícil tarefa de identificar aqueles que devem ter prioridade na formulação e implementação das soluções estruturais entre os diversos subgrupos atingidos, Vitorelli³⁴ propôs uma teoria que busca operacionalizar esse processo de identificação, a fim de viabilizar resposta jurisdicional que garanta a justiça distributiva na resolução do conflito.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à necessidade de monitoramento judicial constante intrínseco ao processo estrutural, editou a Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025. O documento, estabelece critérios para a identificação e adequada condução de processos estruturais. São destacados, entre outros elementos característicos, a multipolaridade dos sujeitos, o impacto social das medidas postuladas, a necessidade de intervenções duradouras, o grau de complexidade da lide e a exigência de reorganização institucional.

A vanguarda procedimental do processo estrutural consiste, justamente, na possibilidade de viabilizar a articulação funcional entre os Poderes do Estado, com o objetivo de dar efetividade às normas constitucionais por meio de decisões judiciais capazes de produzir mudanças estruturais legítimas e sustentáveis, as quais são garantidas pela independência funcional dos juízes³⁵.

³³ VITORELLI, 2023, p. 45.

³⁴ Ibid, p.72.

³⁵ NUNES, 2023, p. 196.

3. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme abordado anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 163³⁶, em junho de 2025, a respeito do tratamento das demandas estruturais pelo ordenamento jurídico brasileiro. A iniciativa representa um marco relevante para a institucionalização do processo estrutural no Brasil ao consolidar diretrizes que visam garantir a identificação adequada, o tratamento técnico e o acompanhamento efetivo de litígios de natureza estrutural no âmbito do Poder Judiciário, especialmente se considerado que ainda não se tem no Brasil lei federal específica sobre o tema.³⁷

O documento reconhece expressamente que esse tipo de processo demanda tratamento diferenciado, em razão de suas especificidades procedimentais, complexidade e impacto social. Nesse sentido, a Recomendação do CNJ avança ao propor critérios objetivos para a identificação desses processos, elencando, no parágrafo único do artigo 1º, elementos como multipolaridade, complexidade, prospectividade e a necessidade de reestruturação institucional, seja ela pública ou privada.

A consolidação dessas características pelo Conselho, por meio da Recomendação nº 163, representa um importante avanço institucional³⁸ na sistematização e no reconhecimento do processo estrutural como categoria própria no ordenamento jurídico brasileiro. Ao identificar elementos como a multipolaridade – que reflete a presença de diversos grupos com interesses distintos e, por vezes, conflitantes – e a prospectividade – que indica a orientação para resultados futuros e sustentáveis –, o CNJ reforça que tais processos exigem abordagens

³⁶ A Recomendação nº 163/2025 do CNJ estabelece orientações que visam otimizar a identificação e facilitar a condução de processos estruturais no âmbito do Poder Judiciário. O documento sugere medidas como a criação de órgãos técnicos interdisciplinares, a ampliação do contraditório, o estímulo à autocomposição e a adoção de planos de atuação com metas e indicadores. Busca-se, assim, garantir maior efetividade e eficiência na solução de litígios complexos e de grande impacto social.

³⁷ Acerca do tema, o Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) apresentou o Projeto de Lei nº 3, 2025, cuja ementa objetiva disciplinar o processo estrutural. Nesse sentido, a proposta conta com orientações para o tratamento judicial de questões complexas e de relevância social significativa, conhecidas como "processos estruturais", a fim de viabilizar soluções que não podem ser alcançadas por meio dos mecanismos processuais tradicionais. O texto propõe um modelo de condução que valoriza o diálogo entre as partes, a inclusão dos envolvidos e a atuação com transparência. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em 04 ago. 2025.

³⁸ ROSILHO, André Janjácomo. **O poder normativo do CNJ: um caminho para se pensar o experimentalismo institucional**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC Belo Horizonte, ano 5, n. 20. 2011. Disponível em: <https://pauloandrenassar.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/02/7-rosilho-cnj-e-experimentalismo.pdf>. Acesso em 27 jul. 2025.

não tradicionais, marcadas por elevada complexidade e por intervenções que se estendem no tempo.

A presença de uma situação continuada de irregularidade, bem como a necessidade de intervenção na forma de atuação de instituições públicas ou privadas, demanda do Judiciário não apenas a imposição de obrigações, mas a condução de uma transformação paulatina, negociada e monitorada, voltada à superação de um estado de desconformidade estrutural.³⁹

3.1 Diretrizes procedimentais para a condução do processo estrutural

Nesse contexto, o art. 5º da Recomendação destaca um conjunto de medidas que se coadunam com a lógica dialógica e cooperativa que permeia o processo estrutural. Recomenda-se que o juízo amplie o contraditório, fomente a celebração de acordos, promova audiências participativas e incentive atos de cooperação judiciária, inclusive interinstitucional, de modo a construir soluções legítimas e eficazes.

A elaboração de um plano de atuação estrutural, com diagnóstico, metas, cronograma e matriz de responsabilidades, bem como a atuação de especialistas e entidades técnicas, revela a busca por decisões baseadas em evidências e tecnicamente embasadas. Tais diretrizes consolidam a ideia de que a jurisdição não se resume à função de decidir, mas à de coordenar, articular e induzir transformações institucionais profundas, com protagonismo dos envolvidos e responsabilidade compartilhada pela implementação⁴⁰.

Dessa forma, a Recomendação do CNJ não apenas reafirma o papel do Judiciário na efetivação de direitos fundamentais por meio de reformas estruturais, como também fornece diretrizes concretas para a superação das dificuldades práticas enfrentadas na tramitação desses processos. Ao reconhecer a necessidade de ampliação do contraditório, da celebração de acordos e do saneamento compartilhado, conforme preceitua o art. 5º da Recomendação, a norma reforça a natureza dialógica, participativa e adaptativa do processo estrutural, promovendo um novo modelo de jurisdição, atenta à garantia de direitos fundamentais.

3.2 Cooperação judiciária e estrutura de apoio institucional

Ademais, o CNJ reconhece que a condução adequada de processos dessa natureza exige estrutura de apoio técnico e gestão processual diferenciada, recomendando, inclusive, a criação

³⁹ VIOLIN, 2024, p. 243.

⁴⁰ Ibid, p. 245.

de órgãos interdisciplinares nos tribunais no art. 2º da Recomendação⁴¹, além do incentivo à promoção de medidas de cooperação judiciária que viabilizem a centralização de processos, a prática conjunta ou coordenada de atos processuais para assegurar uma solução eficiente, uniforme e isonômica do litígio, conforme preceitua o inciso V do art. 5º do documento. Tal abordagem está em plena sintonia com a concepção procedimental desenvolvida pelo autor citado abaixo:

If, on the one hand, these actions may result in risking the judicial independence, on the other hand, the conduct of structural reforms by the Judiciary, articulated with Legislative and Executive functions of the State, is essential for a successful reform, mitigating the risks to the independence of judges and courts of law, also contributing to removing criticism commonly associated to this type of jurisdictional activity.⁴²

De acordo com o citado autor, o processo estrutural não se resolve com decisões pontuais, mas demanda intervenções progressivas e articuladas, as quais terão suas respectivas legitimidades condicionadas à qualidade e efetividade do diálogo institucional e da cooperação entre os poderes. Acerca da temática da cooperação judiciária, a doutrina brasileira defende a existência de “uma dimensão administrativa (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos).”⁴³, sendo manifestação concreta do princípio da eficiência disposto no artigo 8º do CPC.

Em síntese, a Recomendação do CNJ contribui para consolidar o processo estrutural como instrumento efetivo de tutela jurisdicional de direitos coletivos e fundamentais no Brasil, conforme delineado pela doutrina especializada, ao propor um modelo de atuação judicial compatível com a complexidade dos litígios contemporâneos e com os compromissos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

⁴¹ Em caráter semelhante, o TJMG possui estruturas com atuação análoga àquela mencionada no art. 2º da Recomendação: o Núcleo de Justiça 4.0 – Cooperação Judiciária, criado em fevereiro de 2022, por meio da Portaria Conjunta nº 1338/PR/2022, para a efetivação dos princípios da eficiência e da celeridade processual na prestação jurisdicional de primeira instância. Na mesma linha, o referido Tribunal conta com Comissão de Solução de Conflitos Fundiários desde dezembro de 2022, quando foi instituída a Portaria Conjunta nº1428/PR/2022.

⁴² NUNES, 2023, p. 201.

⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.53.

4. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA FEIRA DE PEDRA-SABÃO

A Feira de Pedra-Sabão de Ouro Preto é uma tradicional manifestação cultural, artística e econômica localizada no coração do centro histórico da cidade, mais precisamente no Largo do Coimbra, em frente à imponente Igreja de São Francisco de Assis. A Igreja, um dos mais expressivos exemplares do barroco mineiro, possui trabalhos atribuídos ao célebre escultor e arquiteto Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho, cuja obra confere ainda maior relevância histórica e simbólica ao local.⁴⁴

Desenvolvida ao longo de décadas por expositores locais, a feira é composta por dezenas de expositores que trabalham com a pedra-sabão — material típico da região⁴⁵ — produzindo esculturas, peças decorativas e utilitárias que representam tanto o barroco mineiro quanto a identidade popular. Esses comerciantes, muitos deles oriundos de famílias que há gerações se dedicam ao ofício, dependem da feira como principal fonte de renda e meio de subsistência⁴⁶, sendo ela essencial para a economia informal e para a manutenção de um modo de vida baseado na tradição artesanal.

O Largo do Coimbra, onde a feira se estabeleceu, é um espaço de grande valor histórico e simbólico a cidade. O local, que já foi ponto de comércio para os tropeiros, além de ter abrigado estrutura do Mercado Municipal⁴⁷, passou, nos últimos anos, por ocupação espontânea e crescente de barracas e estruturas improvisadas. Essa apropriação levantou tensões entre a proteção do patrimônio cultural⁴⁸ e o exercício do comércio popular.

⁴⁴ PIFANO, R. Q. A concepção arquitetônica de Aleijadinho – Igreja São Francisco de Assis em Ouro Preto. **Locus: Revista de História**, v. 2, n. 2, 1996. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/index.php/locus/article/view/20431> Acesso em 29 jul. 2025.

⁴⁵ SANTOS, Rita CP; SOUSA, Wilson T.; LIMA, Hernani M. **Estudo da pedra-sabão na região de ouro preto-MG**. Anais XXIII Encontro Nacional de Tratamento de Minérios e Metalurgia Extrativa, Gramado, RS, p. 741-748, 2009.

⁴⁶ CASTILHOS, Zuleica C. et al. Trabalho familiar no artesanato de pedra sabão-Ouro Preto, Brasil. **Gênero e trabalho infantil na pequena mineração**, p. 168-184, 2006.

⁴⁷ MACHADO, Simone Fernandes; DE SOUZA BRAGA, Solano. **ALTERAÇÕES DA PAISAGEM URBANA ORIUNDAS DA DINÂMICA SOCIAL: ESTUDO DE CASO DO LARGO DE COIMBRA, OURO PRETO, MINAS GERAIS**. Revista Arquitetura e Lugar, Campina Grande, v. 2, n. 8, p. 64-81, 2024, ISSN 2965-291X. Disponível em: <https://revistas.editora.ufcg.edu.br/index.php/arql/article/view/4631>. Acesso em: 4 ago. 2025.

MARINHO, Marilêne Auxiliadora. **Resistências e contra-usos do espaço público frente às estratégias das políticas de embelezamento urbano – o caso do Largo de Coimbra em Ouro Preto/MG**. RITUR - Revista Iberoamericana de Turismo, v. 5, p. 105-123, 2015, ISSN 2236-6040. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/ritur/article/view/1626>. Acesso em: 4 ago. 2025.

PAIVA, Carlos Magno de Souza; GOMES, Ana Paula Trindade. **O caráter instrumental do inventário do Patrimônio Cultural no Brasil: diferentes perspectivas a partir das políticas públicas e do Direito**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v. 35, n. 159, p. 191-214, 2024, ISSN 1982-1506. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/502>. Acesso em: 25 jul. 2025.

⁴⁸ PAIVA, Carlos Magno de Souza; CUNHA, Isabela Camila da. Cultura, Natureza, Proteção do Patrimônio Cultural e Direitos Humanos. Revista Direitos Culturais, Rio Grande do Sul, p. 15-26, 2018, ISSN 2177-1499.

Ao mesmo tempo, a feira se consolidou como um dos principais atrativos turísticos de Ouro Preto, atraindo milhares de visitantes que buscam não só adquirir o artesanato local, mas vivenciar a atmosfera barroca e a interação com os expositores. Desse modo, para muitos, a retirada da Feira do local em que se estabeleceu, além de inconcebível, mudaria drasticamente a dinâmica do turismo na cidade e, conseqüentemente, a geração de renda.

Em abril de 2004, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) propôs a Ação Civil Pública nº 0158713-75.2004.8.13.0461 contra o Município de Ouro Preto e o então artesão e expositor Fernando César Ferreira Guimarães, buscando a condenação do primeiro à obrigação de fazer consistente da retirada de todos os comerciantes do Largo do Coimbra no prazo de 90 dias, sob pena de incidência de astreintes. Em relação ao segundo réu, visava a demolição de barraca de madeira construída sem autorização, de modo a obstruir a visibilidade da Igreja de São Francisco de Assis, que compõe o conjunto arquitetônico tombado da cidade de Ouro Preto.

Os pedidos iniciais consistiam, portanto, no desfazimento da Feira nos moldes como havia se instalado até então, por meio da remoção e demolição imediatas da estrutura e posterior desocupação da área pelos comerciantes. Com o passar dos anos, o foco da deslocou-se da mera demolição individual para uma discussão mais ampla sobre a regularização da feira como um todo. O Ministério Público passou a buscar uma solução coletiva que envolvesse o Município e a Associação de Expositores do Largo de Coimbra (ADELC), que atua no caso como terceira interessada, de forma a compatibilizar a preservação do patrimônio cultural com o direito ao trabalho dos expositores locais.

Inicialmente, a proposta apresentada pelo Ministério Público na referida ação visava à remoção integral da Feira de Pedra-Sabão do Largo do Coimbra, com a consequente transferência dos expositores para o edifício da antiga Santa Casa de Misericórdia, conhecido como Paço da Misericórdia. A intenção era conciliar a atividade artesanal com a proteção do patrimônio histórico, transferindo o comércio para um local considerado mais adequado sob o ponto de vista urbanístico e visual, especialmente em razão da interferência provocada pela feira na paisagem frontal da Igreja de São Francisco de Assis. Válido pontuar que os comerciantes não se mostraram abertos à tal solução.

No entanto, o projeto de transferência não chegou a ser concretizado. Com o passar do tempo e o amadurecimento do diálogo entre os envolvidos, consolidou-se a compreensão de que a feira deve permanecer no Largo do Coimbra, desde que sejam promovidas as adequações necessárias para compatibilizar sua permanência com as normas de proteção do patrimônio, notadamente por meio da padronização das estruturas, reorganização do espaço e observância às diretrizes dos órgãos de tutela histórica e urbanística.

Foram realizadas, no total, 4 audiências, nas datas de 10/12/2015, 26/01/2022, 28/10/2022 e 12/09/2023, na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. Acordaram-se prazos nestes encontros, com vistas à consensualidade no processo, elemento este sempre tensionado à complexidade e multipolaridade do caso. O Município apresentou projetos arquitetônicos para reorganização da feira, como o "Projeto Largo Coimbra", elaborado com base em diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). A intenção era organizar os expositores em módulos padronizados e autorizados, respeitando os limites visuais e urbanísticos do centro histórico.

Na última audiência, ocorrida em setembro de 2023, foi determinada a suspensão do processo pelo período de 60 dias, prazo que sofreu dilação a partir de manifestações juntadas posteriormente aos autos. Atualmente, em que pese o já explanado interesse das partes na solução consensual, por meio de tratativas extrajudiciais no âmbito do Ministério Público para posterior homologação pelo Juízo, não foram empreendidas tentativas recentes nesse sentido, seja por meio de reuniões ou peticionamentos com informações atualizadas acerca do desenvolvimento do processo nos sistemas disponibilizados pelo *Parquet*.

4.1 Seria a ACP um exemplo de processo estrutural no âmbito do direito ao patrimônio histórico-cultural?⁴⁹

A Ação Civil Pública ajuizada pelo MPMG, visando à reordenação da Feira de Pedra-Sabão no Largo do Coimbra, em Ouro Preto/MG, apresenta peculiaridades que suscitam a reflexão quanto à sua natureza jurídica: tratar-se-ia, de fato, de um processo estrutural? Essa indagação não é meramente retórica, uma vez que o enquadramento de uma demanda como estrutural depende do preenchimento de determinados elementos caracterizadores, cuja

⁴⁹PAIVA, Carlos Magno de Souza. **A Autonomia do direito do patrimônio cultural em relação ao direito ambiental**. 2014, 190f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PaivaCMS_1.pdf. Acesso em 5 ago. 2025.

identificação exige análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto à luz da doutrina especializada.

O processo estrutural pressupõe a existência de um estado de desconformidade, que pode ou não ser formalmente ilícito⁵⁰ persistente no tempo e resistente às soluções tradicionais. Trata-se de uma situação institucional, organizacional ou política que, por sua complexidade e grau de enraizamento, exige uma resposta processual prospectiva, cooperativa e adaptativa. Do mesmo modo, o CNJ, ao editar a Recomendação n.º 163 de 2025, apontou como critérios relevantes para a identificação de litígios estruturais a multipolaridade dos sujeitos envolvidos, o alto grau de complexidade da lide, a necessidade de intervenção prolongada e o impacto coletivo da decisão.

Diante desses critérios, nota-se que a ACP em análise envolve múltiplos sujeitos com interesses diversos (artesãos, expositores, Município, IPHAN, turistas, comerciantes do entorno, religiosos frequentadores da Igreja São Francisco de Assis, o próprio Ministério Público), sendo uma questão que ultrapassa a simples solução binária do conflito, abarcando direitos fundamentais como o direito ao trabalho e a proteção do patrimônio cultural. Contudo, a configuração do processo como estrutural exige mais do que a presença de tais elementos: é necessário investigar se, no curso do processo, foram adotadas medidas que efetivamente se alinham à lógica reestruturante⁵¹, como a construção progressiva de soluções, a articulação entre as instituições e o monitoramento judicial contínuo.

Inicialmente, os pedidos formulados pelo Ministério Público, que visavam à retirada dos expositores e à demolição de barracas, pareciam buscar uma solução imediata e tradicional. No entanto, com o passar dos anos e o amadurecimento das discussões, o processo passou a incorporar práticas mais próximas da lógica estrutural, como a realização de diversas audiências de conciliação, o desenvolvimento de projetos urbanísticos pelo Município em diálogo com o IPHAN, e a busca por consensos entre as partes.

Essa evolução processual sugere uma aproximação com os pressupostos teóricos do processo estrutural, ainda que não se possa afirmar, de plano, que se esteja diante de um caso paradigmático ou idealmente estruturado segundo os modelos doutrinários. Nesse contexto:

De fato, a “estruturalidade” de um litígio não decorre do procedimento que se adota para solucioná-lo, mas da necessidade de superação de um estado permanente de

⁵⁰ DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 104.

⁵¹ VITORELLI, 2023, p. 73.

desconformidade ao direito. É possível, como se fez no passado, enfrentar litígios estruturais com base em soluções pontuais. Mas essa abordagem não resolve o problema em curto ou médio prazos. Na verdade, ela ignora que problemas complexos exigem soluções globais, não medidas episódicas ou pontuais.⁵²

Soma-se a esse cenário a ausência de uma decisão judicial conclusiva após duas décadas de tramitação pode ser interpretada sob duas perspectivas distintas: por um lado, como reflexo da prudência judicial diante de um litígio complexo e sensível; por outro, como indício de indefinição quanto ao regime processual efetivamente adotado. Embora a condução do feito tenha absorvido alguns dos mecanismos típicos dos processos estruturais, como a flexibilização procedimental, a participação de múltiplos atores e a tentativa de solução consensual, o fato é que não houve, até o momento, uma formulação expressa de plano reestruturante nem a adoção formal de medidas de reestruturação acompanhadas de cronograma, metas e monitoramento institucionalizado, conforme sugerido pela mencionada Recomendação do CNJ.

Dessa forma, a ACP da Feira de Pedra-Sabão está situada em uma zona cinzenta entre o modelo tradicional e o estrutural, incorporando alguns elementos típicos deste último sem, no entanto, formalizá-los integralmente. A análise das medidas já implementadas — como os projetos arquitetônicos, as tratativas mediadas e a suspensão do processo para negociação — revela uma condução processual que se aproxima da lógica estrutural. Todavia, a indefinição quanto à consolidação de um plano de reestruturação e a ausência de cumprimento de etapas acordadas indicam a necessidade de cautela antes de se afirmar categoricamente tratar-se de um verdadeiro processo estrutural.

Nesse ínterim, percebe-se que o problema não poderá ser solucionado a partir de uma única decisão, como já visto nas sucessivas audiências de conciliação promovidas. Pontua-se, ainda, a presença de alegações finais acostadas aos autos desde o ano de 2017, o que indica a complexidade, bem como a prudente reticência do Juízo para o julgamento deste caso, que envolve múltiplos interesses e demanda a movimentação de órgãos variados para o seu andamento.

Além disso, a solução inicial proposta, consistente da remoção total dos expositores, ou ainda, alternativa sobrevinda no curso processual consistente da transferência para o Paço da Misericórdia, não foram implementadas, dada a complexidade social, econômico e urbanística. Ao revés, o processo foi se adaptando aos interesses e demandas dos litigantes, incorporando

⁵² VIOLIN, 2024, p. 247.

novos objetivos, como a regularização da feira, a interlocução com o IPHAN, a realocação ou reestruturação dos comerciantes em módulos padronizados, e a busca por alternativas pactuadas entre os entes públicos e a ADELIC. Desse modo:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).⁵³

Nesse sentido, ainda que os autores tenham pontuado que a configuração do problema estrutural independe da aferição de ilicitude tem-se, no caso em comento, atividade que viola as normas atinentes à proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro. De acordo com a CRFB/1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Não obstante a inexistência de pretensão da referida ação civil pública, proposta em 2004, configurar-se, ao longo dos anos, um típico processo estrutural, voltado à superação de um estado de desconformidade urbanística e patrimonial em Ouro Preto, fato é que a sua complexidade e multiplicidade de interesses exigem uma abordagem estrutural, com soluções negociadas, monitoramento judicial e construção contínua de consensos.

4.2 Decisões estruturantes e sua contribuição para a ACP

Em que pese a importância da celeridade no direito processual, tendo em vista as duas décadas acumuladas pela ação no judiciário ouropretano, deve-se ter em mente que a complexidade dos interesses envolvidos e a necessidade de uma solução duradoura para o problema demandam uma análise prospectiva e continuada da situação. Como já demonstrado, não se trata de questão a ser resolvida com apenas uma decisão. A esse respeito:

Diante desse cenário, a única saída para que a intervenção processual se adequasse às necessidades reais seria perseguir uma terceira via. Por mais que essa possibilidade fosse estranha à construção clássica da matéria, situações como essa exigiriam alguma

⁵³ DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA, 2020, p. 104.

forma de atuação continuada, sujeita a sucessivas adaptações. Estaria aí aquilo que nossa doutrina tem denominado de “decisões estruturais”.⁵⁴

Estando diante de uma realidade de desconformidade prolongada, como a ocupação irregular e desordenada do Largo do Coimbra pelos expositores, as decisões estruturantes, notadamente aquelas proferidas em audiências de instrução e julgamento (AIJ's), se mostram particularmente valiosas. Elas não se esgotam em comandos judiciais singulares e imediatos, mas operam por meio de uma sequência de medidas voltadas à transformação gradual da realidade institucional em questão, de modo que elaboração e implementação progridam em paralelo.⁵⁵

No entanto, a ACP ajuizada para reordenação do local apresenta peculiaridades que suscitam a reflexão quanto ao seu enquadramento como um processo estrutural. Em relação às decisões estruturantes:

Portanto, não se coaduna com a natureza dos processos estruturais a atribuição de responsabilidade exclusiva a um único órgão para tomar decisões sobre reformas. Estabelecer diálogos implica transitar entre o respeito à constituição e a legitimidade democrática para promover um equilíbrio nas relações institucionais. O modelo apropriado para lidar com disputas de reforma estrutural é aquele em que o Judiciário, após debates construtivos, emite diretrizes flexíveis aos outros poderes, permitindo que eles decidam como alcançar as metas estabelecidas.⁵⁶

A análise das medidas já implementadas, como os projetos arquitetônicos, as tratativas mediadas e a suspensão do processo para negociação, revela uma condução processual que se aproxima da lógica estrutural. Todavia, a indefinição quanto à consolidação de um plano de reestruturação e a ausência de cumprimento de etapas acordadas indicam a necessidade de cautela antes de se afirmar categoricamente tratar-se de um verdadeiro processo estrutural. Em que pese o fato de que o não cumprimento do plano não descaracteriza o processo estrutural, pontua-se que o presente caso demanda a adoção de medidas aptas a fazê-lo cumprir.

É importante ter em mente que um plano de reestruturação, alcançado pela via do consenso, homologado, não implica em seu cumprimento automático. Isso porque não se pode garantir que todos os atores envolvidos cumprirão seus termos voluntariamente. Nem por isso o processo deixa de ser estrutural.⁵⁷

⁵⁴ OSNA, Gustavo. **Processo estrutural e a legitimação da jurisdição**: uma proposta de superação da crise do processo coletivo brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017. p.183.

⁵⁵ VITORELLI, p. 379

⁵⁶ SANTANA, p. 89.

⁵⁷ ARENHART, OSNA, 2022, p. 6.

4.3 A cooperação interinstitucional no âmbito da ACP

Até o momento, percebe-se que a atuação conjunta do Executivo municipal, por meio Prefeitura de Ouro Preto, bem como de suas respectivas secretarias, e do IPHAN — autarquia federal responsável pela tutela do patrimônio histórico — tem sido fundamental para a formulação de alternativas viáveis à simples remoção dos expositores. A Prefeitura, por meio de especialista técnicos contratados para este fim, apresentou projetos de requalificação urbana a fim de adequar a feira ao contexto patrimonial, enquanto o IPHAN atuou como órgão técnico e consultivo, avaliando o impacto dessas propostas.

O Ministério Público, por sua vez, exerceu seu papel constitucional de *custos legis*, funcionando como fiscal da ordem jurídica e instância promotora do interesse público, sem deixar de incorporar a escuta dos comerciantes e de propor soluções conciliatórias ao longo da demanda. Já o Poder Judiciário, notadamente por meio da atuação proativa da magistrada responsável, assumiu a função de gestora do diálogo institucional, convocando audiências de conciliação, cobrando medidas concretas do Executivo e garantindo a continuidade da busca por uma solução adequada e legitimada pelo consenso.

O juiz, nesse tipo de litígio, deve atuar como catalisador da reforma, de modo que o sucesso das reformas estruturais está condicionado à boa articulação entre os poderes estatais, superando a atuação isolada de um único órgão, especialmente do Judiciário, facilitando o diálogo e a cooperação entre os diversos órgãos envolvidos⁵⁸. É exatamente o que se verifica no processo da Feira de Pedra-Sabão: a magistrada não se limitou a decidir, mas induziu a construção de um plano de reestruturação coletiva, baseado em participação, técnica e adequação à realidade local.

Vale pontuar, ainda, os esforços empreendidos pelo MPMG, no âmbito de seu Centro de Autocomposição (COMPOR), para a solução do caso por meio de sessão de mediação, da qual participaram Município, MP, IPHAN e ADELIC. Na oportunidade, conforme detalhado acima, foram acordados prazos para a apresentação, pela Prefeitura ao IPHAN, de novo projeto da feira de expositores. Inicialmente, no entanto, houve descumprimento por parte do Executivo municipal.

⁵⁸ NUNES, 2023, p. 198.

Assim, a ação civil pública em questão confirma a tese central da pesquisa: a condução de processos estruturais exige uma jurisdição dialógica e cooperativa, na qual a atuação harmônica e articulada dos poderes é a única via viável para transformar um estado de desconformidade em uma condição institucional justa, estável e constitucionalmente adequada.

A postura proativa do Ministério Público encontra fundamento normativo na Resolução n.º 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição. Essa norma consolida a orientação institucional de promover soluções consensuais, mediante a utilização de instrumentos como a mediação, negociação e conciliação, com vistas à efetiva pacificação social, à redução da litigiosidade e ao empoderamento dos atores sociais envolvidos.

Essa diretriz normativa fortalece a legitimidade da atuação do COMPOR-MPMG, que, ao instaurar um procedimento de mediação envolvendo Município, IPHAN e a associação dos expositores, incorporou práticas expressamente recomendadas pela Resolução. O art. 1º da norma destaca que ao Ministério Público incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição para garantir a efetividade dos direitos, enquanto o art. 7º incentiva a criação de núcleos permanentes para esse fim, como já ocorre em alguns ramos estaduais. Portanto, a mediação realizada no presente caso não deve ser compreendida como um esforço isolado, mas sim como desdobramento de uma política institucional consolidada no âmbito do CNMP.

4.4 O papel da consensualidade na ACP da Feira de Pedra-Sabão

A consensualidade em processos estruturais deve ser entendida para além de um método de resolução, isto é, trata-se de ferramenta de transformação institucional hábil à promoção do diálogo institucional entre Ministério Público, Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, além da integração com a sociedade civil organizada, de modo a ampliar a legitimidade⁵⁹ democrática das soluções e viabilizar soluções mais adequadas à realidade local, em oposição a ordens judiciais genéricas ou inexecutáveis, bem como evitar decisões judiciais de difícil ou impossível cumprimento, gerando frustração e descrédito no sistema de justiça.

Na contramão deste raciocínio, tem-se a tese defendida por Owen Fiss em seu artigo “Contra o Acordo”, que remonta ao ano de 1984. Para o autor, a celebração de acordos, ao invés da judicialização da demanda, pode significar aceitar menos do que o ideal, especialmente

⁵⁹ REIS, 2018, p.123.

quando há desequilíbrios de poder entre as partes, não se tratando, portanto, da melhor forma de resolução de conflitos, como pretensamente levantado pelos defensores da chamada *Alternative Dispute Resolution* (ADR).

Para ele, cabe ao Judiciário, enquanto terceiro instituído justamente com a finalidade de dirimir, em efetivo, controvérsias, o papel de afirmar direitos e produzir justiça por meio de decisões fundamentadas, e não apenas encerrar litígios por conveniência ou eficiência, demonstrando aqui sua antipatia pelas soluções acordadas extrajudicialmente e, após, homologadas pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o autor defende que:

Nesses casos [em que o julgamento não é o final de uma ação judicial], o acordo pode não fornecer as bases adequadas para o necessário envolvimento continuado, não sendo, desse modo, um substituto para o julgamento. (...) A prolação de uma sentença não porá fim a essa batalha, mas modificará seus termos e o equilíbrio do poder. Uma das partes invariavelmente retornará às cortes para pedir assistência, não exatamente em razão da mudança das condições, mas porque as condições que precediam a ação judicial infelizmente não se modificaram.⁶⁰

O posicionamento assumido por Fiss, no entanto, vai de encontro aos fatos observados no âmbito da ACP da Feira de Pedra Sabão, na medida em que foram percebidas vantagens no uso da consensualidade neste processo.

Tal utilidade foi evidenciada por meio da não remoção total dos expositores pugnada na inicial e posteriormente acordada em sentido diverso; da evolução do processo para um modelo de reurbanização e regularização com base em projetos técnicos, algo pouco provável de acontecer se o caso fosse resolvido por uma sentença nos moldes tradicionais; das múltiplas audiências de conciliação realizadas permitiram o envolvimento do IPHAN, da Prefeitura e da ADELC, ampliando e qualificando as propostas; do impedimento de colapso social pela dependência financeira de centenas de famílias da feira, além de respeitar a dimensão cultural da prática artesanal local; da adesão do Município ao processo com propostas próprias, demonstrando apropriação do problema, o que aumenta as chances de cumprimento futuro da solução pactuada.

Desse modo, ainda que a resolução do problema seja uma questão premente para as partes, essa urgência, devido à sua natureza estrutural, não se resolveria com decisões impositivas tendo em vista a forte tendência de serem descumpridas e de impactarem negativamente a sociedade (a cessação de renda para os artesãos e expositores). Logo, a

⁶⁰ FISS, Owen. **Um novo processo civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, cap.3, p. 134.

consensualidade deve ser vista, antes de tudo, como instrumento para a construção gradual de solução participativa e legítima.

No entanto, em que pese a incongruência entre o defendido por Fiss e a realidade fática do caso concreto analisado, o autor, por meio do artigo supracitado, induz ao questionamento acerca da eventual existência de uma fase processual ideal para a propositura de um bom acordo, aqui entendido como aquele capaz de atender aos interesses em litígio de maneira efetiva.

A experiência acumulada na condução da ACP da Feira de Pedra-Sabão permite constatar que a consensualidade desempenhou um papel determinante na condução e possível desfecho do conflito. Esse papel ganha ainda mais relevo quando se observa que a atuação consensual do Ministério Público está respaldada por diretrizes formais e permanentes. A Resolução n.º 118/2014 do CNMP institucionaliza a autocomposição como política pública dentro do Ministério Público brasileiro, estabelecendo-a como instrumento preferencial para a resolução de conflitos complexos, como os de natureza coletiva e estrutural.

Nos termos do art. 10 da referida norma, a mediação pode ser utilizada tanto para conflitos ainda não judicializados quanto para aqueles em curso, sendo perfeitamente aplicável ao caso concreto analisado. Ainda, o § 1º do mesmo dispositivo legitima a celebração de acordos mediados com posterior homologação judicial, possibilidade prevista no art. 515, III, CPC, o que se harmoniza com a lógica adotada no processo em questão. O esforço do MPMG em promover sessões de mediação e pactuação de soluções com o Município e os demais envolvidos, portanto, não apenas atende às expectativas doutrinárias sobre a consensualidade em processos estruturais, como também reflete uma prática institucional induzida e incentivada pela regulação nacional do CNMP⁶¹.

4.4.1 Procedimento Autocompositivo de Mediação 166/2023

No âmbito do procedimento conduzido pelo COMPOR – Centro de Autocomposição do Ministério Público de Minas Gerais⁶² –, foi instaurado, após deferimento do pedido de suspensão efetuado pelo MP ao juízo competente, processo de mediação, em 27 de fevereiro de

⁶¹ VITORELLI, 2023, 160.

⁶² Trata-se de órgão inaugurado em setembro de 2021 e atualmente regido pela [Resolução PGJ n.º 20/2025](https://www.mpmg.mp.br/data/files/DD/95/06/89/2B5E7910CDA82E7999A8F9C2/Resolucao%20PGJ%20n%2020-2025%20-%20nova%20resolucao%20COMPOR.pdf). Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/DD/95/06/89/2B5E7910CDA82E7999A8F9C2/Resolucao%20PGJ%20n%2020-2025%20-%20nova%20resolucao%20COMPOR.pdf>. Acesso em 27 jul. 2025.

2024, com vistas à regularização da tradicional Feirinha de Pedra Sabão instalada no Largo do Coimbra, em Ouro Preto/MG. A iniciativa envolveu o Ministério Público, o Município de Ouro Preto, o IPHAN e a Associação dos Expositores do Largo do Coimbra (ADELC), em busca de uma solução consensual que viabilizasse a permanência da feira no local, sem prejuízo à preservação do patrimônio histórico-cultural e ao ordenamento urbano.

Válido pontuar que o CNMP editou a Resolução 118, de 1º de dezembro de 2014⁶³, que institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Essa norma representa um importante marco normativo ao reconhecer formalmente a mediação, a conciliação, a negociação, as práticas restaurativas e as convenções processuais como instrumentos legítimos e desejáveis para a resolução de conflitos.

No contexto do caso envolvendo a Feira de Pedra-Sabão, foi firmado termo de mediação com definição de etapas e responsabilidades específicas. Coube ao IPHAN a execução da Etapa I do Item III do acordo, consistente na análise do projeto então apresentado e emissão de parecer técnico. Essa obrigação foi devidamente cumprida, tendo o IPHAN sinalizado a possibilidade de aprovação futura de um novo projeto, desde que observadas diretrizes técnicas como o uso de coberturas menos impactantes visualmente e a redefinição da disposição dos expositores.

Na sequência, estabeleceu-se que até o dia 1º de julho de 2024, o Município de Ouro Preto deveria cumprir a Etapa II do mesmo item, apresentando um novo projeto de requalificação do espaço. Essa proposta deveria ser elaborada em conformidade com as observações técnicas feitas pelo IPHAN e contar, obrigatoriamente, com a participação da ADELC, garantindo a representação dos expositores diretamente afetados. No entanto, o Município descumpriu essa etapa do acordo, deixando de protocolar o novo projeto no prazo estipulado.

Considerando, ainda, que a mediação conduzida pelo COMPOR/MPMG se insere exatamente nesse paradigma incentivado pela Resolução 118, demonstrando o potencial do Ministério Público como agente de pacificação social e solução dialogada de controvérsias, especialmente na seara coletiva⁶⁴, o descumprimento das etapas pactuadas, compromete não

⁶³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁶⁴ VITORELLI, 2023, p. 224.

apenas a resolução de um conflito histórico, mas representa também um entrave à consolidação dessa política pública de resolução consensual de litígios.

4.4.2 Haveria um momento ideal para celebração de acordo em processos estruturais?

A reflexão acerca da existência de um “momento ideal” para a celebração de acordo nos processos estruturais surgiu ao longo deste estudo, sobretudo após a realização da tentativa de autocomposição no âmbito do Ministério Público, por meio do COMPOR. Conforme dito anteriormente, as soluções acordadas no procedimento não foram integralmente cumpridas, restando ao Município de Ouro Preto cumprir etapa a ele atribuída.

Desse modo, é indispensável a menção da teoria desenvolvida por Stephen Yeazell na década de 1990 e denominada “*Town meeting approach*”⁶⁵, que se assenta na ideia de que o processo judicial marcado por conflitos complexos e de natureza estrutural deve assumir uma forma mais participativa e dialógica. A doutrina brasileira explica que:

O juiz, nesse modelo, toma a frente da direção do processo, delimitando as questões relevantes e conduzindo a produção de provas para fomentar ocasiões de diálogo ampliado com a sociedade impactada, nos moldes de atuação de órgãos administrativos ou legislativos.⁶⁶

Tal perspectiva é aprofundada por outros autores que veem nessa alternativa uma via concreta para incorporar os múltiplos interesses e vozes afetadas pelo conflito. Nesse contexto, “o processo nos litígios estruturais é um *town meeting*, cuja estruturação deve favorecer a manifestação dos diferentes subgrupos sociais atingidos, sopesando os interesses de cada um deles”⁶⁷

A abordagem, portanto, “corresponde a um método informal, não estruturado e dialogal de condução do processo, em que o magistrado fomenta a ampla participação direta de qualquer pessoa interessada”⁶⁸ Nesse contexto, a escuta dos múltiplos interesses envolvidos em conflitos cujo perfil demande precipuamente esta análise, contribui para a legitimidade da decisão proferida.⁶⁹

⁶⁵ YEAZELL, Stephen. **Intervention and the idea of litigation**: a commentary on the Los Angeles School Case. *UCLA Law Review*. v. 25, p. 244-260, 1977-1978.

⁶⁶ VITORELLI, 2023, p. 456.

⁶⁷ SARAIVA, Hemily Samila da Silva. **Processo coletivo estrutural democrático na jurisdição brasileira**: instrumentos de participação como elementos legitimadores na construção das decisões estruturais. 2021. p 111. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2021. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/635083224.pdf>. Acesso em 17 jul. 2025.

⁶⁸ MARÇAL, 2018, p.82.

⁶⁹ VITORELLI, 2023, p. 460.

A afirmação de que o litígio estrutural é um *town meeting* representa, para além de uma defesa acadêmica, uma proposta prática de condução desses processos, considerando o nível de complexidade intrínseca à natureza da demanda. A respeito do tema, autores brasileiros abaixo citados defendem que o modelo proposto por Yeazell direciona a uma resolução consensual do litígio:

Esse consenso não se aproximaria de uma ideia de unanimidade, mas de uma composição de diferentes pensamentos, realidades, informações e, inevitavelmente, de interesses, que construiriam a solução ótima que pudesse encaminhar o litígio de ordem estrutural à reestruturação definitiva. Solução ótima, ressalte-se, não implica achar algum ponto miraculoso da realidade, em que todos estarão satisfeitos, mas sim buscar, na medida das limitações cognitivas, temporais e institucionais impostas pelo processo, a melhor composição possível para as distintas posições.⁷⁰

Verifica-se, portanto, que o consenso almejado não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas como um horizonte processual a ser continuamente perseguido, mediante a atuação ativa dos sujeitos envolvidos, sob a coordenação do Poder Judiciário e, quando for o caso, com a mediação institucional promovida por órgãos como o Ministério Público. Logo, a celebração de acordo no âmbito desses processos é possível e deve ser incentivada a partir do momento em que o litígio estrutural é identificado, a fim de que construir um espaço dialógico voltado à construção de soluções progressivas.

⁷⁰ VITORELLI, Edilson; GARCIA, Thais Carraro. **Um diálogo entre as audiências brasileiras e a perspectiva do processo como town meeting: reflexões sobre o processo estrutural como ampla arena de debate.** In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 49, n. 353, p. 5, jul. 2024. Disponível em <https://bd.tjdft.jus.br/items/ef8e3e42-7352-4774-a8e5-990a4b51321d>. Acesso em: 13 jul. 2025.

5. CONCLUSÃO

A resposta à indagação proposta “Seria a ACP um exemplo de processo estrutural?” permanece em aberto, condicionada, sobretudo, a continuidade das tratativas, ao comprometimento das instituições envolvidas e a eventual formalização de um modelo processual que integre, de forma sistemática, os elementos estruturantes exigidos pela doutrina. Mais do que rotular o processo, importa compreender se ele efetivamente contribui para a transformação legítima e duradoura da realidade social objeto da lide.

No caso da Feira de Pedra-Sabão, a atuação do Judiciário, em diálogo com o Ministério Público, o Município, o IPHAN e os próprios expositores, exemplifica com clareza essa lógica. As soluções construídas ao longo do tempo — como as audiências de conciliação, a proposição de projetos de requalificação do espaço e a opção por permanência com adequações — revelam uma condução processual que prioriza a efetividade do direito, mesmo em detrimento da celeridade tradicional.

Percebe-se que as decisões estruturantes, apesar de ainda pouco exploradas nesta ACP considerando o prolongamento da fase de elaboração dos projetos de adequação, são essenciais para viabilizar uma resposta adequada à complexidade fática, jurídica e social do conflito. Elas permitem uma abordagem mais realista e eficiente, alicerçada em medidas progressivas, consensuais e monitoradas, com vistas a transformar um cenário de irregularidade consolidada em um modelo urbanístico e patrimonialmente compatível.

Portanto, não se deve pressupor um momento ideal para a celebração de acordos nos processos estruturais, de modo que a busca pela cooperação seja uma constante entre as partes envolvidas. O objetivo volta-se para a formação de um entendimento no qual são ouvidas o maior número possível de vozes envolvidas no litígio. Para tanto, a técnica do “*town meeting approach*” representa uma boa prática para a concretização de um cenário no qual a solução da controvérsia analisada é alcançada por meio de uma ampla arena de debates.

6. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). **Processos estruturais**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024, 1440p.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e separação de poderes**. Revista de Processo, São Paulo, v. 47, n. 331, p. 239-259, 2022. ISSN 0100-1981. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-331-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-separacao-de-poderes.pdf>. Acesso em 02 jun. 2025.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 155-178, 2021. Disponível em <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81>. Acesso em 17 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1520376** (Incidente de Repercussão Geral nº 7063593), Tema 1355 – Legitimidade extraordinária de federações sindicais. Brasília, Relator Ministro, decisão publicada em [data da publicação]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7063593>. Acesso em 02 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Civil Pública, nº 0158713-75.2004.8.13.0461**, 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=01587137520048130461&comrCodigo=461&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&listaProcessos=01587137520048130461. Acesso em 18 mai. 2025.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. **Processo estrutural e o problema da coisa julgada**. Civil Procedure Review, v. 13, n. 1, jan./abr. 2022. P. 11-30. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/271>. Acesso em: 3 ago. 2025.

CASTILHOS, Zuleica C. et al. Trabalho familiar no artesanato de pedra sabão-Ouro Preto, Brasil. **Gênero e trabalho infantil na pequena mineração**, p. 168-184, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 163, de 2025**. Estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, 124 p.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-134, jan./mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-134, jan./mar. 2020.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, cap.3, p. 121-145.

GÓES, Gisele Santos Fernandes; MENDONÇA JÚNIOR, Raimundo Rolim de; DAMASCENO, João Paulo Baeta Faria. **Processo estrutural, compromissos constitucionais e cooperação**: o caso da ação civil pública das vagas de graduação. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 5, n. Especial, p. 283–310, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a373. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/373>. Acesso em: 17 jul. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil)**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10 – jul./dez. 2007. Disponível em: https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

MACHADO, Simone Fernandes; DE SOUZA BRAGA, Solano. **ALTERAÇÕES DA PAISAGEM URBANA ORIUNDAS DA DINÂMICA SOCIAL: ESTUDO DE CASO DO LARGO DE COIMBRA, OURO PRETO, MINAS GERAIS**. Revista Arquitetura e Lugar, Campina Grande, v. 2, n. 8, p. 64-81, 2024, ISSN 2965-291X. Disponível em: <https://revistas.editora.ufcg.edu.br/index.php/arql/article/view/4631>. Acesso em: 4 ago. 2025.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Medidas e processos estruturantes (multifocais)**: características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro. 2018. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9435>. Acesso em 17 jul 2025.

MARINHO, Marilêne Auxiliadora. **Resistências e contra-usos do espaço público frente às estratégias das políticas de embelezamento urbano** – o caso do Largo de Coimbra em Ouro Preto/MG. RITUR - Revista Iberoamericana de Turismo, [S. l.], v. 5, p. 105-123, 2015, ISSN 2236-6040. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/ritur/article/view/1626>. Acesso em: 4 ago. 2025.

MENEGUIM, Lincoln Pereira da Silva. **O processo estrutural e a incorporação de tecnologias no Sistema Único de Saúde**. 2023. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução PGJ nº 20/2025**, de 4 de julho de 2025. Estabelece o novo marco regulatório do COMPOR-MPMG. Belo Horizonte: MPMG, 2025. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/DD/95/06/89/2B5E7910CDA82E7999A8F9C2/Resolucao%20PGJ%20n%2020-2025%20-%20nova%20resolucao%20COMPOR.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

NUNES, Leonardo Silva. **Ensaio sobre a postulação móvel nos processos estruturais**. In: VITORELLI, Edilson et al. (Org.). *Coletivização e Unidade do Direito*. Londrina: Editora Thoth, v. IV, cap. 23, 2023, p. 509-519.

NUNES, Leonardo Silva. **The articulation of the functions of the State in the proper conduct of structural reforms**. In: BUSTAMANTE RÚA, Mónica; ALFARO VALVERDE, Luis (org.). *Judicial independence in the third millennium: XVII World Congress of Procedural Law*. Lima: Palestra Editores, 2023. p. 187-195.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. **Processos Estruturais: pressupostos e fundamentos**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 5, nº 5, 2019. P. 1051-1076. Disponível em: https://www.academia.edu/37544449/Dos_Lit%C3%ADgios_aos_Processos_Estruturais_pressupostos_e_fundamentos. Acesso em 15 jul. 2025.

OSNA, Gustavo. **Processo estrutural e a legitimação da jurisdição: uma proposta de superação da crise do processo coletivo brasileiro**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 171–193.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013, 1013p.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. *A Autonomia do direito do patrimônio cultural em relação ao direito ambiental*. Tese, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p.80. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PaivaCMS_1.pdf. Acesso em 5 ago. 2025.

PAIVA, Carlos Magno de Souza; CUNHA, Isabela Camila da. **Cultura, Natureza, Proteção do Patrimônio Cultural e Direitos Humanos**. Revista Direitos Culturais, Rio Grande do Sul, p. 15-26, 2018, ISSN 2177-1499. Disponível em: <https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2567>. Acesso em 25 jul. 2025.

PAIVA, Carlos Magno de Souza; GOMES, Ana Paula Trindade. **O caráter instrumental do inventário do Patrimônio Cultural no Brasil: diferentes perspectivas a partir das políticas públicas e do Direito**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v. 35, n. 159, p. 191–214, 2024, ISSN 1982-1506. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/502>. Acesso em: 25 jul. 2025.

PIFANO, R. Q. A concepção arquitetônica de Aleijadinho – Igreja São Francisco de Assis em Ouro Preto. **Locus: Revista de História**, v. 2, n. 2, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20431> Acesso em 29 jul. 2025.

REIS, Ludmila Costa. **Processo Coletivo Extrajudicial**: a construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018, 236p. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5CN2T/1/tese_ludmila_costa_reis.pdf. Acesso em 28 jul. 2025.

ROSILHO, André Janjácomo. **O poder normativo do CNJ**: um caminho para se pensar o experimentalismo institucional. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC Belo Horizonte, ano 5, n. 20. 2011. Disponível em: <https://pauloandrenassar.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/02/7-rosilho-cnj-e-experimentalismo.pdf>. Acesso em 27 jul. 2025.

SANTANA, Felipe Viégas. **Processos estruturais no Brasil**: a atuação do Poder Judiciário na tomada de decisões em litígios policêntricos. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 96, n. 1, 2024, p. 74-96. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/262165/47068>. Acesso em: 17 jul. 2025. DOI <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2024.262165>.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. **O Contraditório e a ampla defesa no inquérito policial na perspectiva da investigação criminal defensiva**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 27, n. 58, p. 118-153, jul. 2023. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/718>. Acesso em: 04 jul. 2025.

SANTOS, Rita CP; SOUSA, Wilson T.; LIMA, Hernani M. **Estudo da pedra-sabão na região de ouro preto-MG**. Anais XXIII Encontro Nacional de Tratamento de Minérios e Metalurgia Extrativa, Gramado, RS, p. 741-748, 2009.

SARAIVA, Hemily Samila da Silva. **Processo coletivo estrutural democrático na jurisdição brasileira**: instrumentos de participação como elementos legitimadores na construção das decisões estruturais. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2021. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/635083224.pdf>. Acesso em 17 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3/2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889342&ts=1753304264858&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em 04 ago. 2025.

SILVA, Vanessa Cristina de Lima. Contraditório e irrepetibilidade de provas produzidas no inquérito policial. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS**, v. 2, 2019. 19p. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/202005/artigo_1_vanessa_felipe.pdf. Acesso em 04 jul. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 367p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 1.338/PR/2022**, de 23 de fevereiro de 2022. Institui o Núcleo de Justiça 4.0 – Cooperação Judiciária. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13382022.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 1.428/PR/2022**, de 16 de dezembro de 2022; consolidada e atualizada pelas Portarias Conjuntas nº 1.478/2023, nº 1.541/2024 e nº 1.591/2024. Institui a Comissão de Solução de Conflitos Fundiários no âmbito do TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14282022.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025

VIOLIN, Jordão. **Litígios Estruturais na Corte Constitucional**: momento, legitimidade e estratégias. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil*, v. 4, n. 1, p. 225–252, 2024. ISSN 2763-7867. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n1.a369. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/369>. Acesso em: 4 ago. 2025.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, 304p.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. 4 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 624p.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo**: Dos Direitos aos Litígios Coletivos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 780p.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo**: Dos Direitos aos Litígios Coletivos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. 780p.

VITORELLI, Edilson; GARCIA, Thais Carraro. **Um diálogo entre as audiências brasileiras e a perspectiva do processo como town meeting: reflexões sobre o processo estrutural como ampla arena de debate**. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 49, n. 353, p. 269-291, jul. 2024. Disponível em <https://bd.tjdft.jus.br/items/ef8e3e42-7352-4774-a8e5-990a4b51321d>. Acesso em: 13 jul. 2025.

YEAZELL, Stephen. **Intervention and the idea of litigation**: a commentary on the Los Angeles School Case. *UCLA Law Review*. v. 25, p. 244-260, 1977-1978.